

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 5.844, DE 2009.

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado William Woo, determina a demarcação de locais destinados aos desportos, à recreação e ao lazer em geral nas praias banhadas por mar, lagoas ou rios, em uma extensão não inferior a 500 metros. Para tanto, a iniciativa estipula um prazo de 90 dias.

A proposição proíbe, ainda, que nas áreas mencionadas seja praticada a pesca profissional ou amadora com redes, excetuada a pesca praticada com linhas de mão, caniços ou tarrafa.

Por último, estabelece a forma como se dará a demarcação – por meio de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes – e a competência do poder público para estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, para fiscalizar sua observância e para fixar e aplicar sanções àqueles que descumprirem a lei.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que o projeto objetiva “definir áreas de segurança para que coexistam o surf e a pesca”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro Colegiado para o qual foi distribuído, o projeto de lei foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibsen Pinheiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.844, de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que cria áreas exclusivas destinadas à prática de esportes aquáticos, lazer e pesca e zonas de pesca com redes. Dessa forma, pretende-se garantir a segurança de surfistas e de outros praticantes de esportes contra as redes de pescadores.

Convém ressaltar que a Constituição Federal assevera que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre pesca (art. 24, inciso VI), desporto (art. 24, inciso IX) e proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII). Dispõe, ainda, que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

A esse respeito, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, estabelece, no *caput* do art. 5º, que sua elaboração e sua execução deverão considerar, entre outros aspectos, questões atinentes ao turismo, recreação e lazer. Determina, ainda, no § 1º do artigo citado que Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro (PEGC) ou Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro (PMGC), observadas as normas e diretrizes do PNGC.

Ademais, a Norma da Autoridade Marítima nº 03 (NORMAM-03) da DPC, estipula que compete aos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias. Assim, determina no item 0103 que:

“0103 – Competências

*Compete à Diretoria de Portos e Costas (DPC) estabelecer as normas de tráfego e permanência nas águas nacionais para embarcações de esporte e/ou recreio, sendo atribuição das Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências a fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à **segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana** e à prevenção da poluição ambiental, bem como o estabelecimento de Normas de Procedimentos relativas à área sob sua jurisdição.*

*Compete aos Municípios estabelecer o **ordenamento do uso das praias, especificando as áreas destinadas a banhistas e à prática de esportes**, o qual poderá ser incorporado futuramente ao PMGC, observadas as diretrizes dos PNGC e PEG;” (...) (Grifo nosso)*

A NORMAM-03 determina, ainda, que as ações de fiscalização devem visar ao incremento da segurança, especialmente na faixa de praias e margens de rios ou lagos, de modo a proteger a integridade física dos banhistas (item 105) e, finalmente, que compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, fixar os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos e banhistas, bem como, na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos (item 109). Mais especificamente, preconiza que o uso de pranchas de surf e wind-surf somente será permitido nas áreas especialmente estabelecidas para essa finalidade.

Nesse sentido, alguns estados publicaram leis com essa finalidade. No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 8.676, de 14 de julho de 1988, obriga a demarcação das aludidas áreas. Assim, em seu artigo 1º dispõe que:

“Art. 1º Os municípios que possuem em seu território praias banhadas por lagoas ou rios deverão demarcar, nas áreas centrais de todos os seus balneários, no prazo de 60 dias, numa extensão não inferior a 400m, os locais

destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral”.

Em âmbito municipal, citam-se, como exemplos de legislação sobre demarcação de áreas costeiras para práticas de esportes aquáticos e pesca, a Lei Municipal nº 893, de 13 de agosto de 2004, do Município de Imbé; o Decreto Municipal nº 82, de 23 de junho de 2005, do Município de Capão da Canoa; e a Lei Municipal nº 628, de 18 de dezembro de 1997, do Município de Cidreira, todos localizados no Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, julgamos que, haja vista a vasta legislação e normas regulamentares acerca da matéria, a proposição em comento não deva prosperar. Acreditamos que a segurança para a prática de desportos e recreação no mar, rios e lagos não esteja ameaçada pela ausência de normas federais.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.844, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator